SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710710 - RS (2024/0290142-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
		ADRIANO MINOZZO BORGES - RS001417
		GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO	:	LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NEY ARRUDA FILHO - RS023743
		JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
		DENISE MULLER ARRUDA - RS023749
		MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
		MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Documento eletrônico VDA46366357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ea0e7a8-d3e4-4598-a92d-59fb5062d975

Relator

Documento eletrônico VDA46366357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 25/03/2025 18:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ea0e7a8-d3e4-4598-a92d-59fb5062d975

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2710710 - RS (2024/0290142-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
		ADRIANO MINOZZO BORGES - RS001417
		GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
AGRAVADO	:	LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NEY ARRUDA FILHO - RS023743
		JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
		DENISE MULLER ARRUDA - RS023749
		MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
		MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **MULTIMOVIES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 453/456 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela partes ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado(fl. 310, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA EXTINTA EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO DE SER ADMITIDO COMO

Documento eletrônico VDA46119447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:40
Código de Controle do Documento: 06585a3a-d9da-4b93-83fd-d95bee8468a2

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO ATIVO E PASSIVO, PORVENTURA SUPERVENIENTES, A CARGO DE AMBOS OS SÓCIOS, À EXATA MEDIDA DE SUAS QUOTAS SOCIAIS. AÇÃO DEVERIA SER CONJUNTA PARA PLEITEAR DIREITOS OU DEFENDER INTERESSES DA EMPRESA JÁ EXTINTA. INVIÁVEL, PORTANTO, QUERER O APELANTE SER ADMITIDO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, NOS TERMOS DO ART. 109, §2º, DO CPC, POIS NÃO ERA O ÚNICO INTERESSADO NO RESULTADO DA DEMANDA, TAMPOUCO PODENDO PODERIA AJUIZAR AÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO EX-SÓCIO, QUE, INCLUSIVE, SE HABILITOU COMO ASSISTENTE DA DEMANDADA PARA DAR SUSTENTAÇÃO À TESE DA RÉ, RELATIVA AO NÃO PAGAMENTO DO VALE PEDÁGIO. AO MAIS, NOS TERMOS DO ART. 124 DO CPC, PARA A EXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL É IMPRESCINDÍVEL QUE O INTERESSADO DETENHA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O ADVERSÁRIO DO ASSISTIDO. NO CASO DOS AUTOS, A ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE É NOTÓRIA, RAZÃO PELA QUAL, INAPLICÁVEL, AO CASO, A ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL, UMA VEZ QUE NÃO HÁ SE FALAR “PARTE PRINCIPAL”, POIS CONSIDERANDO O DECRETO DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NÃO EXISTE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES PRINCIPAIS. LOGO, NÃO EXISTINDO AUTOR, NÃO HÁ SE COGITAR DE ASSISTENTE OU MESMO LITISCONSORTE PARA SUPRIR ILEGITIMIDADE MANIFESTA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O FATO EM ANÁLISE E DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.826.537/MT, DA TERCEIRA TURMA DO STJ, UMA VEZ QUE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE NÃO CONSTARA NA INICIAL, HAVENDO EXPRESSA DETERMINAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM CONJUNTO DE AMBOS OS SÓCIOS NO CONCERNENTE AOS ATIVOS E PASSIVOS DA EMPRESA, NÃO PODENDO UM DELES AGIR EM NOME PRÓPRIO, AINDA QUE SÓCIO MAJORITÁRIO, SENDO-LHE VEDADO PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ESTE REFUTADO PELO EX-SÓCIO. APELO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 340/343, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 70 e 329, inciso II, do CPC

Sustenta, em síntese, que é possível a substituição do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 399/423, e-STJ).

Contraminuta às fls. 434/440, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 453/456, e-STJ), este signatário deu provimento ao recurso especial para admitir a substituição do polo ativo da demanda.

Em suas razões de agravo interno (fls. 460/468, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado. Aduz que a empresa já estava extinta por distrato no momento de propositura da ação, não se enquadrando essa hipótese à descrita no entendimento firmado no STJ.

Impugnação às fls. 469/472, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA46119447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:40
Código de Controle do Documento: 06585a3a-d9da-4b93-83fd-d95bee8468a2

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser admissível a emenda à inicial para a modificação das partes, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
>
> 1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de falta de documento indispensável à propositura da demanda e quando a definição do polo ativo for de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes.
>
> 1.1. A jurisprudência do STJ, "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir" (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).
>
> 1.2 Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada por Aba Participações Eireli com base em cheque emitido pelo executado, que fora devolvido pelo banco sacado. O Tribunal a quo, reformando a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, considerou que a cártula teria sido preenchida em benefício do sócio unipessoal da empresa exequente e concluiu pela impossibilidade de extinção do feito sem antes determinar a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o vício de ilegitimidade ativa.
>
> 1.3 A referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção no polo ativo da ação de execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
>
> 1.4 O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022.)

Dessa forma, é de ver que o acórdão recorrido, que não permitiu a alteração do polo ativo da ação para fazer constar o sócio da empresa, está em desacordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Documento eletrônico VDA46119447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:40
Código de Controle do Documento: 06585a3a-d9da-4b93-83fd-d95bee8468a2

A propósito, confira-se o seguinte julgado que trata exatamente de ação ajuizada por sociedade empresária extinta:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
>
> 1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019.
>
> 2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.
>
> [...]
>
> 4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.
>
> 5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.
>
> 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.
>
> 7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.
>
> 8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.
>
> 9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46119447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:40
Código de Controle do Documento: 06585a3a-d9da-4b93-83fd-d95bee8468a2

12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido.

13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido.

(REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46119447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 14/03/2025 13:39:40
Código de Controle do Documento: 06585a3a-d9da-4b93-83fd-d95bee8468a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.710.710 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290142-6

Número de Origem:
50025207720228210077

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	: NEY ARRUDA FILHO - RS023743
	JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
	DENISE MULLER ARRUDA - RS023749
	MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
	MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356
AGRAVADO	: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
	ADRIANO MINOZZO BORGES - RS001417
	GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MULTIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
	ADRIANO MINOZZO BORGES - RS001417
	GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

Documento eletrônico VDA46347116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:40
Código de Controle do Documento: a5a58d3d-9090-4eaf-9443-b0c3d5aa19c9

AGRAVADO	:	LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS	:	NEY ARRUDA FILHO - RS023743
		JANAINA LUCIANA SAUER NUNES - RS038710
		DENISE MULLER ARRUDA - RS023749
		MARIA LUIZA PINHEIRO PIMENTEL - RS123302
		MANUELA JOHANN ETGETON - RS126356

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46347116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:42:40
Código de Controle do Documento: a5a58d3d-9090-4eaf-9443-b0c3d5aa19c9